

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



EMENDA ADITIVA Nº 04 - *Csey*
(De Relator)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 708/2019, que
“Institui a Política Distrital de Segurança
Pública e Defesa Social no âmbito do
Distrito Federal, e dá outras
providências”.**

O art. 2º do Projeto de Lei em referência passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º.

§ 1º

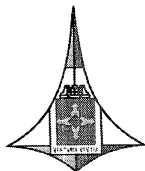
§ 2º. Somente os órgãos citados nos incisos II, IV e V deste artigo, poderão utilizar recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para cumprimento do disposto nesta Lei, sendo vedada sua extensão, sob qualquer hipótese, a outros órgãos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	20
PL Nº	708/19
Rubrica	
Matricula	12-293

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer, de forma clara e inequívoca, a abrangência da definição dos órgãos que integram a Segurança Pública no Distrito Federal e a restrição expressa aos órgãos beneficiários do Fundo Constitucional do DF, instituído por força da Lei Federal nº 10.633/2002, ou seja, apenas fazem jus a esses recursos, a Polícia Civil, Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do DF.

Esse entendimento foi corroborado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme Ofício SEI – GDF 1732/2019 – SSP/GAB, de 30.10.2019, no qual comunica que nenhum dos órgãos elencados nos incisos I e III, do art. 2º, do PL 708/2019, receberão direta ou indiretamente recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, conforme manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta, apregoada no Doc SEI nº 30563653.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Contudo, mesmo contendo manifestação formal da SSP/DF, entende-se prudente que a norma atue também de forma preventiva, ou seja, com a vedação expressa, de modo a resguardar pleno funcionamento dos órgãos de segurança pública e também a intenção do legislador federal, consignada na Lei nº 10.633/2002.

Por fim, vale frisar que a matéria é de suma importância, haja vista que sua previsão está na Constituição Federal e em lei específica, devendo qualquer legislação distrital sobre a matéria, ser bastante clara e objetiva, não deixando margem para extensões indevidas ou equívocos na aplicação dos recursos do referido fundo.

Sala das Sessões,

ROOSEVELT VILELA

PSB

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 20-Verso
PL Nº 7819
Rubrica J.
Matricula 12.293